



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720876/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.021 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONEXÃO. REGRA APLICÁVEL.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II) dispõe que em caso de conexão os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, independentemente de sorteio (art.47 e 49, §7º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp (fls.02/37), de 13/12/07, 25/2/08, 28/3/08, 8/5/08, 25/6/08, 13/1/09 e 19/4/10, sendo a origem do direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/06.

Por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0483/11, de 6/5/11 (fls.77/79), cientificado ao contribuinte em 19/5/11 (fl.81), as compensações não foram homologadas com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“[...] Pelo que encerra o processo em foco, cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.

.....

Entretanto, analisando-se o disposto no Sistema SAPLI, que reproduz os resultados de ações de fiscalização sobre o prejuízo fiscal e as bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL apurados pelos contribuintes, observa-se que, por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$99.177.173,93 à rubrica Lucro Real Antes da Compensação (Ficha 09A, Linha 42), passando tal conta a ter o valor de R\$133.768.082,40. Em adido, alterou o campo Compensação de Prejuízos Fiscais de P.A. Anteriores – Atividades em Geral P.A. 1996 a 2006 (Ficha 09A, Linha 43) de R\$ 10.377.272,53 para R\$33.505.654,06.

Do Termo de Verificação Fiscal extraído dos autos da aludida peça administrativa, tem-se que as supracitadas alterações advieram de redução tributária ocasionada por indevidas escriturações de despesas de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008. Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2006), constatou-se que a base de cálculo do IRPJ, apurada na respectiva DIPJ, estava maculada, inferior à real.

.....

Dessa forma, o saldo de IRPJ apurado passa de um valor negativo (creditório) de R\$ 19.204.685,43, para um positivo (devedor) de R\$ 1.590.746,91. Conseqüentemente, conclui-se inexistir, de fato, saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário em questão, pelo que não há se falar em crédito compensável e, por conseguinte, em homologação de compensação.” (destaquei)

Em primeira instância, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) reconheceu valores maiores a título de recolhimentos de estimativas e de IRRF, o que resultou, ainda assim, em IRPJ a pagar no montante de R\$ 317.852,03 ao final do ano-calendário, conforme acórdão de fls.290/308, que recebeu a seguinte ementa:

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

BASE DE CÁLCULO. No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

ANTECIPAÇÕES. IRRF. Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, conforme adotado no presente caso, diante da não apresentação de informes.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Devidamente cientificado da decisão em 30/8/12 (fl.312), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 28/9/12 (fls.314/331) em que sustenta, em síntese: (a) a necessidade de apensamento do processo nº 16643.000274/2010-53 ou o sobrestamento da presente análise, “...visando a garantir a prolação de decisões compatíveis e eficazes”; e (b) o reconhecimento de parcela das estimativas mensais.

Consta dos autos petição protocolizada em 1º/11/13, em que o Recorrente requereu a distribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri, relator do processo nº 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento do julgamento (fls.343/347):

“[...] Como é possível observar, o presente feito guarda evidente conexão por continência com o processo n° 16643.000274/2010-53, motivo este que faz necessária a análise e o julgamento em conjunto, em clara observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

.....

Diante do acima exposto, a Recorrente requer que seja o presente processo administrativo distribuído ao Dr. Valmir Sandri da Primeira Turma, da Terceira Câmara, da 1ª Seção

deste E. Conselho para julgamento conjunto com o processo administrativo 16643.000274/2010-53 (auto de infração), evitando-se assim a prolação de decisões administrativas inconsistentes.

Caso assim não entenda V.Sa., a Recorrente requer que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo apensado até o julgamento final do processo administrativo prejudicial (16643.000274/2010-53)."

Em 17/3/14, o Recorrente reiterou seus pedidos alternativos de redistribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri ou de sobrestamento até o julgamento final do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53 (fls.**353/358**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Como relatado, na apuração de 31/12/06 a fiscalização adicionou o montante de R\$ 99.177.173,93 à base de cálculo e procedeu a ajustes na compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos pretéritos, o que resultou em IRPJ a pagar de R\$ 1.590.746,91, em vez do saldo negativo pleiteado.

Vê-se, portanto, que a presente controvérsia, relacionada às compensações requeridas, **não se resolve sem que antes a apuração ao final do ano-calendário 2006 esteja integralmente equacionada**, o que inclui a apreciação das glosas de despesas, matéria objeto de apreciação no processo nº 16643.000274/2010-53.

Ou seja, a análise do direito creditório pleiteado, a ser empregado nas compensações declaradas, apenas poderá ser realizada após a decisão proferida naquele mencionado processo, especificamente no que concerne às glosas de despesas com amortização de ágio que impactaram exatamente na apuração daquele ano-calendário 2006.

É possível se entender, na espécie, pela caracterização de conexão por prejudicialidade, no caso homogênea (infração tributária apurada em um determinado ano-calendário a influenciar na apreciação de compensações com direito creditório relacionado ao mesmo período de apuração, objeto de outro processo tramitando no mesmo órgão).

Conforme consulta ao sistema e-processo, o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído em 7/12/12 ao Cons. Valmir Sandri, bem antes, portanto, do sorteio dos presentes autos.

Isto posto, duas soluções apresentam-se para o presente caso: ou se aguarda o desfecho daquele processo na Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara para se analisar os efeitos da decisão que vier a ser proferida, o que implicará o sobrestamento quanto às compensações, ou se encaminha os presentes autos para julgamento conjunto, considerando

que o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído antes para aquele colegiado, tendo o respectivo Relator, Cons. Valmir Sandri, conhecido primeiro da matéria.

Em que pese a adoção da primeira solução ser defensável, depõe contra a garantia constitucional da razoável duração do processo, pois apenas após o trânsito em julgado do acórdão proferido naquele processo é que se poderá destravar o curso da análise das compensações. A seu turno, a segunda possibilidade permite, por exemplo, que os processos tramitem conjuntamente e que as decisões sejam proferidas pelo mesmo colegiado, sem o risco de serem conflitantes, tudo em prestígio à segurança jurídica.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II), ao tratar da conexão, dispôs que em tal situação os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, **independentemente de sorteio**. O processo relativo às compensações deveria, então, ter sido distribuído juntamente com aquele que tratou especificamente das glosas de despesas e do ajuste nos prejuízos fiscais acumulados, a repercutirem diretamente na apuração ao final do ano-calendário 2006. Vejamos:

*“Art. 47. Os processos **serão distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos** e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

.....

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos **e os conexos**, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.” (destaquei)*

Pelo exposto, com fulcro no artigos 47 e 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, VOTO no sentido de encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro